

Redator Designado: Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Embargante: AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.

Embargado : RAMON DO NASCIMENTO CORREIA

LBC/vm/L

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE
EX^{MO}. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA PELO EMPREGADOR. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Centra-se a presente controvérsia na incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo empregador para quitação das verbas rescisórias devidas ao ex-empregado. No caso, o trabalhador se recusou a firmar a homologação da rescisão contratual perante o sindicato representante da categoria profissional, por discordar do motivo da dissolução do vínculo empregatício – justa causa capitulada no artigo 482, e, da CLT (desídia).

Discute-se, precisamente, se o prazo de 10 (dez) dias previsto no § 6º do artigo 477 consolidado, a contar do término do contrato de trabalho, para “*pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação*”, deve ser observado pelo consignante/empregador apenas para o fim de ajuizamento da ação de consignação ou igualmente se aplica à efetivação do depósito dos valores que se entende devidos.

Na espécie, a egrégia Sexta Turma do TST conheceu do Recurso de Revista empresarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve, assim, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem, que ratificou a condenação da empresa ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Eis os fundamentos esposados pela Turma de origem (fls. 225/231; os destaques foram acrescentados):

Trata-se de controvérsia acerca do procedimento da ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao momento próprio para ser realizado o depósito da quantia devida.

No caso concreto, **restou inconteste a recusa do empregado**

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, o que deu azo ao ajuizamento da ação de consignação.

O reclamante também ingressou com reclamação trabalhista. A r. sentença considerou parcialmente procedentes a ação de consignação e a reclamação trabalhista, determinando ao consignado o levantamento da importância consignada e condenando a consignante/reclamada às diferenças do FGTS irregularmente recolhido ao longo do contrato de trabalho.

In casu, o Tribunal Regional manteve a condenação da consignante/reclamada, ao fundamento de que, ainda que proposta a ação de consignação em pagamento dentro dos dez dias contados do término da relação contratual, com aviso prévio não trabalhado, incorre em mora o empregador, haja vista que o depósito das parcelas devidas, feito nessa ação, ocorreu fora do prazo mencionado no artigo 477, §6º, da CLT.

O pagamento por consignação, nos termos dos arts. 334 a 345 do Código Civil, é um procedimento mediante o qual o devedor obtém a extinção da obrigação quando, por motivos diversos, é impedido de efetivar o pagamento diretamente ao credor.

O Código de Processo Civil, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, estabelece dois procedimentos para a consignação em pagamento, um judicial e outro extrajudicial. Entendo que ambos os procedimentos são compatíveis com o Direito do Trabalho, desde que sejam feitas as adequações necessárias aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

É certo que na consignação em pagamento na Justiça do Trabalho possuem legitimidade ativa tanto o empregador como o empregado, para a consignação de quantia ou coisa devida. Contudo, tanto na presente ação, quanto na maioria das ações ajuizadas nesta Justiça especializada, a ação de consignação em pagamento é utilizada pelo empregador especialmente com o objetivo de se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT. E é nesse contexto que será analisada nos autos.

A consignação extrajudicial, quando se tratar de obrigação em dinheiro, consiste no depósito pelo devedor da quantia devida em estabelecimento bancário, cientificando o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação da recusa. É regulada no art. 539 do CPC/2015 (art. 890 do CPC/1973) da seguinte forma:

(...)

No processo trabalhista, contudo, impõe-se a limitação da eficácia liberatória prevista no § 2º do art. 539 do CPC/2015, ou seja, não há como se extinguir a obrigação apenas pela ausência de manifestação de recusa do credor. Isso porque, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só possui validade quando realizado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. O §2º do art. 477 também exige que o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deve ter especificada a natureza e o valor de cada parcela paga ao empregado.

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Ademais, no processo do trabalho, para o empregador se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a consignação do valor deve ser feita dentro do prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

Por sua vez, a consignação em pagamento judicial tem seu procedimento regulado pelos arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil/2015:

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, §3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Extraí-se do dispositivo legal acima transcrito que o depósito do valor devido deve ser feito no prazo de cinco dias a contar do deferimento, ou seja, do despacho saneador em que se determina a citação do réu.

Tal procedimento judicial de consignação em pagamento é compatível com o processo do trabalho, mas necessita ser adaptado para se saber qual o momento adequado para o depósito da quantia devida, já que na Justiça do Trabalho inexistente o despacho saneador do art. 334 do CPC/2015 (art. 285, CPC/1973).

A ação de consignação em pagamento teve seu procedimento alterado no âmbito do processo civil em 1994, pela Lei nº 8.951, que buscou simplificar e dar agilidade e efetividade à consignação em pagamento. A referida lei acrescentou os parágrafos do art. 890 do CPC/1973 (correspondente ao art. 539 do CPC/2015), disciplinando a consignação extrajudicial, e alterou também o art. 893 do CPC (correspondente ao art. 542 do CPC/2015).

No procedimento estabelecido no CPC antes da alteração ocorrida em 1994, pela Lei nº 8.951, havia a necessidade de realização de uma audiência onde o devedor oferecia a quantia ou coisa devida e, somente no caso de recusa, haveria o respectivo depósito.

Disponha o art. 893 antes da referida alteração que *"na petição inicial o autor requererá a citação do réu para em lugar, dia e hora determinados, vir ou mandar receber a quantia ou a coisa devida, sob pena de ser feito o respectivo depósito"*. Portanto, **buscando a celeridade no processo civil, desde 1994 não há mais a necessidade da realização da audiência para o devedor satisfazer a obrigação, podendo efetuar o depósito antes mesmo da citação do consignatário.**

Da mesma forma, não há como adotar esse procedimento na Justiça do Trabalho. Não há como impor ao empregado-consignatário a obrigação de responder o pedido inicial sem que a importância já tenha sido depositada.

Neste diapasão é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu "Curso de Direito Processual do Trabalho", 6ª ed. pp. 1179 e 1180, v.g.:

(...)

Ademais, tem-se que o maior interessado na ação de consignação em pagamento é o autor-consignante.

Especialmente na Justiça do Trabalho, onde normalmente é o empregador que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento, o consignante de boa-fé teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão, quando não trabalhado o aviso prévio.

Portanto, o empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência. Ao contrário, na Justiça do Trabalho, deve instruir a inicial com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 542 do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego provimento.

Em face de tal decisão, a reclamada interpõe Embargos (fls. 234/243). Transcreve arestos para fins de demonstração do dissenso de teses.

Ao exame.

Quanto ao **conhecimento** dos Embargos, não pairam dúvidas quanto ao fato de que a empresa logrou demonstrar o pretendido dissenso jurisprudencial.

A esse respeito, a embargante transcreveu, nas razões dos Embargos, à fl. 237, o seguinte trecho da fundamentação de acórdão emanado da Terceira Turma do TST, cujo inteiro teor encontra-se colacionado às fls. 244/253 (os destaques foram acrescentados):

Acrescento que a tese recursal, no sentido de que o depósito deve ser realizado no mesmo prazo de ajuizamento da ação, esbarra no procedimento previsto pelo Código de Processo Civil para a consignação em pagamento (arts. 890 a 900). O art. 893 do CPC estabelece que o consignante, após o deferimento de sua petição inicial, dispõe de cinco dias para efetuar o depósito.

Do quanto registrado no acórdão (Súmula 126/TST), não se evidencia que fosse desrespeitado o quinquídio legal. Antes, é indício de celeridade a constatação de que, desde o protocolo da demanda até a realização do depósito – com processamento da petição, conclusão dos autos, deferimento da inicial e expedição da guia necessária – tenham-se passado apenas nove dias corridos.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não é aplicada quando houver culpa do credor pelo atraso, quanto na orientação de que elide a mora do devedor o ajuizamento de ação de consignação em pagamento no prazo do § 6º do preceito celetista.

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Como se percebe, no modelo destacado, a egrégia Terceira Turma do TST assentou que elide a mora do devedor o ajuizamento de ação de consignação em pagamento no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, ainda que o depósito dos valores devidos não tenha se dado no mesmo prazo. Trata-se, portanto, de entendimento diametralmente oposto ao sufragado pela egrégia Sexta Turma, na hipótese vertente dos autos, no sentido de que, *"na Justiça do Trabalho, deve instruir a inicial com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 542 do CPC/2015"*.

Os presentes embargos, portanto, **comportam conhecimento, por divergência jurisprudencial.**

Passa-se ao exame do **mérito** da controvérsia.

No caso em tela, como visto, a empresa ajuizou ação de consignação em pagamento, a fim de obter quitação dos valores devidos ao ex-empregado a título de verbas rescisórias em decorrência da dispensa por justa causa. Concomitantemente, o ex-empregado ajuizou reclamação trabalhista, buscando reverter a justa causa que lhe fora aplicada.

Reconhecida em sentença e confirmada pelo TRT a justa motivação para a cessação do vínculo empregatício, remanesce o inconformismo empresarial com a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

A propósito, assinalou o TRT de origem, mediante acórdão textualmente reproduzido pela egrégia Sexta Turma do TST (os grifos foram acrescentados):

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento da multa prevista do art. 477, §8º, da CLT.

Alega que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada dentro do decênio legal, bem como que o valor consignado foi recolhido em data anterior à realização da audiência inaugural.

Razão não lhe assiste.

No caso de ausência de aviso prévio trabalhado, o art. 477, §6º, b, da CLT, estabelece o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Desrespeitado aludido prazo, o empregador estará sujeito ao pagamento de multa em prol do trabalhador, nos termos do §8º do mesmo artigo.

Importante frisar que o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, por si só, não exime o empregador da condenação na multa do art. 477 da CLT, sendo imprescindível que a demanda seja proposta dentro do prazo previsto no §6º, do mesmo artigo, bem como que o depósito das parcelas rescisórias seja efetuado no mesmo período.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de trabalho foi

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

encerrado no dia 03/03/2015, conforme CTPS Id. b8cf622. Em 10/03/2015, a presente ação consignatória foi ajuizada. No entanto, o depósito das verbas rescisórias somente foi efetuado em 17/03/2015 (Id. b2f0afb), sem observância, portanto, do prazo legal de 10 dias.

Dessa forma, mostra-se acertada a condenação da reclamada no pagamento da multa rescisória, razão pela qual nego provimento ao apelo.

Emerge incontroverso nos autos, pois, que a empresa ajuizou a ação de consignação em pagamento no prazo de 10 (dez) dias após a cessação da relação de emprego, conforme previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, com a redação anterior à Lei n.º 13.467/2017. A consignante, todavia, não observou o mesmo prazo para a efetivação do depósito da quantia que entendia devida a título de verbas rescisórias, somente o fazendo alguns dias após o exaurimento do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT.

Observe-se, ainda, que, na espécie, a propositura da ação de consignação em pagamento se deu em **10/3/2015**, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. Desta feita, regem os procedimentos relativos à referida ação as disposições contidas nos artigos 890 e seguintes do CPC de 1973 (que correspondem aos artigos 539 e seguintes do CPC de 2015).

Pretende a empresa demonstrar que se afigura incabível a imposição da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, na medida em que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada com observância do prazo de 10 (dez) dias a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Argumenta, ainda, que o efetivo depósito da quantia correspondente às verbas rescisórias se deu apenas **7 (sete) dias** após a protocolização da petição inicial, muito antes da audiência inaugural designada.

Nos termos do artigo 891, cabeça, do CPC/1973 (artigo 540 do CPC/2015), "*requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, **tanto que se efetue o depósito**, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente*" (grifamos).

Tal dispositivo, como se percebe, claramente vincula o êxito da consignação – salvo se julgada improcedente a ação – à efetivação do depósito da quantia ou coisa devida, circunstância em que não incorrerá em mora o devedor/consignante.

Não se olvida a norma expressa do artigo 893, I, do CPC/1973 (artigo 542, I, do CPC/2015), no seguinte sentido (destacamos):

Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, **a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento**, ressalvada a hipótese do § 3º do

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

art. 890".

Entende-se, contudo, *data venia* de pensamento em sentido contrário, que, uma vez transpostos para a seara do Direito Processual do Trabalho, devem ser interpretados com temperamento os dispositivos da Lei Processual Civil concernentes à ação de consignação em pagamento, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do que dispõe o artigo 769 da CLT. Tal cautela justifica-se, mormente tendo em vista as regras de direito material cuja eficácia se busca garantir mediante o ajuizamento da ação de consignação em pagamento – quais sejam, no caso concreto, os preceitos insculpidos no artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Com efeito, não se pode perder de vista, em primeiro lugar, o **princípio tuitivo**, que consubstancia um dos pilares do Direito do Trabalho, norteador da *ratio* que informa o disposto nos aludidos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT. Tal conclusão decorre da própria natureza cogente que emana dos preceitos em questão, que visam assegurar ao trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, o direito de obter de seu ex-empregador, em tempo razoável – dada a **natureza alimentar** do crédito em questão –, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Daí deflui que o cumprimento, pelo empregador, da obrigação de quitar as verbas rescisórias **no prazo fixado em lei** reveste-se de tal relevância que a sua inobservância importa na aplicação de multa administrativa, além de multa em favor do trabalhador, *"em valor equivalente ao seu salário"*. Não é demasiado realçar ainda, nesse particular, que a **única exceção** admitida pelo legislador como excludente da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, como cediço, é a **mora causada pelo trabalhador**. A lei material, por conseguinte, não abre espaço a exegese diversa, não cabendo ao intérprete se socorrer de outras fontes de direito, a fim de afastar a imposição da multa em questão, acaso descumpridos os prazos legais para quitação das verbas rescisórias.

Oportuno lembrar, a propósito, que, não obstante objeto de intensa oscilação jurisprudencial em um passado recente, encontra-se atualmente consolidado nesta egrégia Corte superior o entendimento de que nem mesmo a fundada controvérsia acerca da existência da relação de emprego afasta o direito do trabalhador à multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Nesse sentido, é consabido o teor da Súmula n.º 462 do TST (os destaques não constam do original):

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO
JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material)
– DEJT divulgado em 30.06.2016

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Os fundamentos até aqui expostos encontram respaldo no escólio de ALICE MONTEIRO DE BARROS acerca da *ratio* do artigo 477, § 8º, da CLT, a partir do contexto histórico que permeou a sua edição (os destaques não constam do original):

É sabido que o referido dispositivo legal foi introduzido com a Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989 e, sem dúvida, representou uma conquista da classe trabalhadora, que, até então, e salvo disposição contida em norma coletiva, teria que aguardar indefinidamente o pagamento das verbas decorrentes de uma dispensa injusta, sem que o empregador sofresse qualquer sanção de uma cláusula penal. Era assegurado ao trabalhador apenas o recurso ao judiciário, que lhe garantia a incidência de juros e correção monetária, os quais, em país de inflação acelerada e incontida, não lhe reporiam, jamais, o valor real das parcelas devidas.

Verifica-se, pois, que o legislador já chegou com atraso, trazendo um mínimo para o obreiro. E data venia, não cabe ao intérprete negar a lei, decidir o contrário do que ela estabelece, pois o papel da jurisprudência é o aperfeiçoamento do Direito, é o reconhecimento do que já existe.

Segundo a lição de Carlos Maximiliano, em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, “as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete, devem ser expressas e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente” (p. 81 da 9ª edição).

Ora, na hipótese do § 8º do art. 477, a única exceção para que o empregador fique isento da multa é que o trabalhador, frise-se, comprovadamente, dê causa à mora. Não se inclui, na exceção, relação jurídica controvertida, tampouco discussão em torno da causa da cessação do contrato.

E note-se que, no final do § 8º do art. 477 consolidado, o legislador nem mesmo usou o termo empregado, mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida.

(...)

E essa circunstância se sobressai, principalmente, no Direito do Trabalho, impregnado de normas imperativas, de força cogente, que surgem, propositadamente, para compensar, com uma desigualdade jurídica, a desigualdade econômica do trabalhador, a fim de tornar efetivo esse Direito Especial.

Logo, **não vemos como admitir que a controvérsia torne inaplicável o preceito em questão, pois o legislador assim não dispôs e, quando pretendeu, ele o fez expressamente no art. 467 da CLT.**

Se não há lacuna na lei, se a razão jurídica da norma não é a mesma, não há como recorrer ao processo de autointegração por meio da analogia legis. (...). (In *Curso de Direito do Trabalho*, 10ª edição, 2016, LTr, pg. 627)

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Entende-se, pois, que é nesse contexto restritivo que se deve interpretar e aplicar, no âmbito desta Justiça Especializada, as disposições do Código de Processo Civil atinentes à ação de consignação em pagamento, sem perder de vista a compatibilidade de tais preceitos com as normas específicas e os princípios próprios do Direito Material e Processual do Trabalho.

Cumpra referir, ainda, porque pertinente ao tema da adoção subsidiária das normas do Processo Civil à seara trabalhista, trecho da exposição de motivos da Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que tratou de regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a aplicação do novel Código de Processo Civil (destacamos):

(...) a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também **compatibilidade** com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, **sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.**

Ademais, o instituto da consignação em pagamento, de natureza civil, requer, como condição inerente à extinção da obrigação, com força de pagamento, o depósito da coisa ou da quantia devida, observados ***“todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”*** (grifamos).

Nesse sentido, aliás, dispõe expressamente o artigo 336 do Código Civil (grifamos):

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e **tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.**

Recorde-se, a respeito, a doutrina de J. E. Carreira Alvim, em comentário ao disposto no artigo 336 do Código Civil (destacamos):

Para que a consignação tenha força de pagamento, é necessário que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, **todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento** (Cód. Civil: art. 336); o que, por sinal, teria sido desnecessário dizer, porque, mesmo se não existisse essa regra, as coisas não seriam diferentes.

O primeiro interessado na extinção da dívida é o próprio devedor

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

(*solvens*), tendo ele o dever (e o direito) de fazer o pagamento, pois, fazendo-o, cumpre a obrigação pela qual se obrigara, **sendo este o pagamento verdadeiro e próprio do débito, extintivo da dívida**. (In “Ação de Consignação em Pagamento no novo CPC”, 2ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, pg. 14)

Igualmente reforça tal convicção a norma do artigo 337 do Código Civil (destacamos):

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, **tanto que se efetue**, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Significa dizer que, no âmbito das relações de trabalho, a consignação em pagamento dos valores que o ex-empregador entende devidos ao trabalhador a título de verbas rescisórias deve observar **todos** os requisitos exigidos na legislação trabalhista para o adimplemento da parcela – como se estivesse procedendo à quitação do débito pelas vias ordinárias –, dentre os quais sobressai a efetivação do depósito **no prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT**. Assim, impõe-se que o empregador não só ajuíze a ação de consignação em pagamento, mas igualmente efetue o depósito dos valores com observância do prazo de 10 (dez) dias a que alude o mencionado § 6º do artigo 477 da CLT.

Entendimento diverso, em última análise, conduziria inexoravelmente a situação **injustificadamente mais vantajosa** para o empregador que se valesse da ação de consignação em pagamento para desonerar-se da obrigação de quitar as verbas rescisórias devidas ao trabalhador, invocando a aplicação subsidiária do artigo 893, I, do CPC/1973 (artigo 542, I, do CPC/2015) ao Processo do Trabalho. Nessas circunstâncias, o empregador acabaria por beneficiar-se de **prazo mais elastecido** para o depósito dos valores devidos do que aquele previsto no § 6º do artigo 477 da CLT – sem qualquer amparo na legislação trabalhista. A adoção de tal conduta acarretaria, portanto, o **tratamento anti-isonômico** em relação aos empregadores que não se valeram da ação de consignação em pagamento para quitação das verbas rescisórias.

Conclui-se, por conseguinte, que as disposições do artigo 893, I, do CPC/1973 (artigo 542, I, do CPC/2015) não se compatibilizam com o Direito Processual do Trabalho, sob pena de frustrar-se a efetividade da norma de direito material insculpida no artigo 477, § 6º, da CLT.

Assim, uma vez constatado que, na hipótese vertente dos autos, o depósito da quantia devida a título de verbas rescisórias, efetuado em sede de ação

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

de consignação em pagamento, não observou o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, revela-se plenamente aplicável a multa prevista no § 8º do referido dispositivo Consolidado.

Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes, emanados de **cinco** Turmas (1ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª) deste Tribunal Superior – os destaques não constam do original:

RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** No processo do trabalho os atos processuais são praticados, regra geral, em audiência. Na hipótese de ação de consignação, não há citação do réu para levantar o depósito, na forma que estipula o art. 893, II, do CPC, pois, nos termos do art. 841 da CLT, recebida e protocolada a ação, o consignado é notificado para comparecer à audiência inaugural e, se for o caso, receber a quantia, de modo que o comprovante do depósito já deverá acompanhar a petição inicial. É o procedimento usual nesses casos, como a prática demonstra. Portanto, **não há espaço para aplicação do que previsto no art. 893, I, do CPC.** Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento. (RR-28140-21.2004.5.05.0008, **1ª Turma**, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 19/11/2010).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO-CONSIGNANTE. (...) MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Na hipótese, o depósito para efeito da ação de consignação fora efetuado no prazo legal. Os prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT referem-se, exclusivamente, ao pagamento das verbas rescisórias na fase extrajudicial, sendo, ou não, hipótese de homologação do termo de rescisão. Com efeito, em tal dispositivo consolidado não há previsão de prazo para a propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça do Trabalho, quando o empregado recusar a homologação da rescisão contratual ou não comparecer ao sindicato para esse fim. Por falta de previsão na CLT, a ação de consignação em pagamento, no Processo do Trabalho, segue o rito especial previsto no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil (CLT, art. 769). **Assim, se o credor recusar o recebimento ou não comparecer ao sindicato para homologação da rescisão, o devedor trabalhista, para cessar a mora, deverá propor, em prazo razoável, a ação de consignação em pagamento, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.** Neste sentido, tendo o Banco proposto a ação consignatória, nos termos do artigo 890 do CPC, não há que se falar em mora patronal, descabendo a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Revista conhecida e provida. (RR-697499-58.2000.5.17.5555, **3ª Turma**, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 11/2/2005).

RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR CONSIGNADO.** Na Justiça do Trabalho o empregador-consignante, que busca se isentar da multa por

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, **deve instruir a inicial da ação de consignação em pagamento com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 893 do CPC.** O empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência, mesmo porque, caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação, teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(RR - 92400-19.2005.5.05.0026, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/3/2009, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/4/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. PRAZO. MORA DO EMPREGADOR. MULTA O ART. 477, §8º, DA CLT. Para que produza os efeitos decorrentes da obtenção, pela via judicial, da eficácia liberatória, não basta que a ação de consignação em pagamento seja proposta dentro do prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT. **Também o depósito judicial do valor correspondente deve observar o aludido prazo, sob pena de se caracterizar a mora do empregador quanto às parcelas rescisórias e tornar devida a multa prevista para a hipótese de atraso.** Cumpre acrescentar que a emissão da guia de depósito e o respectivo recolhimento, em sede de ação de consignação, independem de qualquer determinação judicial. A adoção desse procedimento, dentro do prazo acima aludido, é de responsabilidade exclusiva do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR-131200-82.2014.5.13.0025, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/6/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO.** A ação de consignação em pagamento, no Processo do Trabalho, segue o rito da reclamação trabalhista, **sendo inaplicável o artigo 893, I, do CPC**, tendo em vista que não há na Justiça do Trabalho o despacho de que trata o artigo 285 do CPC. Incólumes, portanto, os artigos 5º, LIV, da CF e 890, § 1º, e 893, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR-419-31.2013.5.05.0024, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/11/2014).

Eis as razões pelas quais **acompanhei** o entendimento perfilhado pela douta maioria do Tribunal Pleno, nos termos do respeitável voto proferido pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Redator Designado para o acórdão, no sentido de **negar provimento** aos Embargos.

PROC. Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Brasília, 16 de outubro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do TST